EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXX

Autor: INSTITUTO XXXXXXXX

Réu: Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX,** no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses de **Fulano de tal,** já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

1. BREVE RELATO DA DEMANDA

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que o requerente pretende a constituição de título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXX), relacionado ao contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, no qual foram inadimplidas XX (XXXXXX) mensalidades no valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXX), relacionadas aos meses de XXXXX a XXXX de XXXX, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Despachada a inicial por este juízo, foi determinada a citação pessoal da parte ré, informando que, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas, fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados à disposição do juízo e, em caso negativo, fosse expedido edital de citação (f. XX).

Considerando que foram frustradas as tentativas de citação pessoal nos endereços encontrados, foi expedido edital de citação (f. XX/XX).

Não tendo a ré apresentado resposta no prazo legal, os autos vieram à Curadoria Especial (f. XX).

É o breve relato.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

2.1. Da Nulidade do Processo. Das Providências Necessárias à Citação. Atuação de Ofício. Impossibilidade

Conforme se extrai do exame dos autos, ao despachar a petição inicial apresentada pela parte autora, este juízo determinou de ofício que, frustrada a citação pessoal no endereço fornecido pela parte, fossem realizadas pesquisas junto aos bancos de dados INFOSEG, BACENJUD e SIEL, com a expedição de mandado nos endereços encontrados e, em caso negativo, fosse realizada a citação por edital da requerida.

Não se ignora a melhor intenção deste juízo no sentido de emprestar maior celeridade à solução da lide, providenciando as diligências necessárias à triangulação da relação processual e a integração da ré ao processo. Não se pode coadunar, contudo, que a atuação jurisdicional se substitua ao papel das partes na relação processual, praticando de ofício atos que incumbem exclusivamente ao interessado realizar.

Conforme dispõe o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar, no prazo de XX (XXXX) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de ato citatório não retroagir à data da propositura da ação. É dever do autor, portanto, providenciar os meios necessários à citação do réu, sendo uma das providências necessárias o próprio requerimento de

citação, com a indicação dos endereços ou locais em que a parte requerida pode ser encontrada.

Não cabe ao juízo, por sua vez, se substituir à atuação da parte interessada e, de ofício, adotar as providências necessárias à localização e citação do acusado. Isto porque, assim agindo, atua o magistrado sem a necessária imparcialidade e em favor da parte autora, impedindo a incidência da norma prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil para as hipóteses de inércia do requerente.

Ora, se a parte autora não demonstra diligência em promover a localização do demandado, cabe ao juízo, em colaboração à melhor solução da lide, disponibilizar os instrumentos à sua disposição, como bem fez este juízo ao determinar a realização de pesquisas junto aos bancos de dados. Não lhe é dado, contudo, determinar *ex officio* que se procedesse à citação nos endereços encontrados, sendo tal ônus exclusivo da parte autora, sob pena de nulidade do ato.

2.2. Da Nulidade do Processo. Da Citação por Edital. Determinação *ex officio* do juízo. Impossibilidade

Não bastasse a atuação oficiosa no sentido de promover as tentativas de citação nos endereços identificados nos bancos de dados, ao retornarem as correspondências emitidas, de ofício este juízo determinou fosse realizada a citação por edital, não havendo nos autos qualquer requerimento neste sentido ou mesmo qualquer afirmação de que a ré se encontra em local ignorado.

Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a afirmação do autor quanto à presença de uma das circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 256 do mesmo diploma normativo.

A afirmação do autor quanto a tal circunstância não é mera formalidade, na medida em que está sujeito à sanção prevista no artigo 258 do CPC na hipótese de dolo. É responsabilidade do autor, portanto, requerer a citação por edital da parte contrária após esgotados todos os meios à localização do mesmo e afirmando ser desconhecido o seu paradeiro, não sendo lícito que o juízo presuma tal circunstância, salvo quando o for certificado por oficial de justiça.

Mais uma vez, não se pretende aqui questionar a boa-fé do magistrado em questão, restando claro que tem apenas buscado dar celeridade ao feito, homenageando o princípio da duração razoável do processo. Ocorre que a máquina estatal não pode ser usada para suprir ônus das partes. O juízo somente tem autorização e dever de imprimir celeridade aos atos da vara, não podendo buscar alcançar a pretensão da parte contrária e dar prosseguimento ao feito de ofício, mitigando deficiências da autora.

Não se pode olvidar, afinal, ser possível que a parte autora tenha logrado identificar o endereço atual da ré, razão pela qual a citação por edital é injustificável. Não se sabe se o lugar em que o citando se encontra é ignorado, pois o autor apenas se manifestou quanto a isso na inicial.

2.3. Da Nulidade do Processo. Da Citação por Edital. Não Esgotamento das Diligências Necessárias à Localização da Ré

Ainda que se entenda válida a citação editalícia determinada de ofício pelo órgão jurisdicional, ainda assim padece de nulidade a citação ficta da ré XXXXXXXXXXX, na medida em que não foram esgotadas as diligências possíveis à sua localização.

Com efeito, ainda por ocasião do despacho da petição inicial, este juízo determinou fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados à disposição do órgão no intuito de localizar possíveis endereços da ré, tendo as diligências remetidas a estes locais retornado sem cumprimento.

Caberia ao juízo, por outro lado, intimar a parte autora para que também esta empreendesse esforços para localizar a ré, fazendo uso dos meios à sua disposição, conforme determina o artigo 240, $\S2^{\circ}$, do Código de Processo Civil. Desde o momento da propositura da ação, no entanto, a autora em nenhum momento foi chamada aos autos para que justificasse as diligências realizadas ou a impossibilidade de fazê-lo.

Observa-se, portanto, que, diante das múltiplas possibilidades que a rede mundial de computadores nos fornece, não é excessivo exigir do autor que promova por conta própria diligências no sentido de localizar a parte contrária. Pelo contrário, não é lícito que o órgão judiciário seja sobrecarregado com atribuições que são de interesse das próprias partes.

Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado o esgotamento das diligências possíveis para a localização da parte requerida, faz-se necessário seja reconhecida a nulidade da citação por edital, trazendo o feito à ordem para que informe os endereços em que a ré pode ser localizada.

1

3. DO MÉRITO

3.1. Da Contestação por Negativa Geral

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a defesa exercida no procedimento monitório será feita por meio de embargos, a serem anexados aos próprios autos da demanda. No caso em tela, os embargos comportam amplo debate sobre a pretensão condenatória do requerente, capaz de conduzir à descaracterização da alegada mora e consequente improcedência do pedido.

Após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a CURADORIA ESPECIAL apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução

processual a veracidade da assertiva de que a dívida teria sido contratada pela requerida.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a efetiva comprovação da dívida e do inadimplemento do requerido - questões que compõem o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, a demanda deve ser julgada improcedente.

3.2. Da Excesso na Cobrança da Dívida. Ausência de Demonstração do Montante Devido

Segundo consta da petição inicial, alega a autora ser credora do montante de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX) em contraprestação aos serviços educacionais prestados à ré Fulano de tal, montante este relativo às parcelas vencidas entre XXXXX e XXXXXXX de XXXX, segundo planilha de cálculos apresentada à f. XX.

Ainda segundo a autora, o montante devido foi apurado tomando a mensalidade pactuada no valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXX), sobre o qual incidiriam multa contratual, juros moratórios e correção monetária.

Com a devida vênia, a requerente deixou de trazer aos autos os fundamentos legais ou contratuais que embasam a cobrança da mensalidade no montante indicado.

Com efeito, os termos do contrato juntado às f. XX/XX são omissos quanto ao valor das mensalidades devidas pela contratante, limitando-se a remeter o leitor aos termos da carta-financeira elaborada pela contratada e colocada à disposição (vide Cláusula XXXXXXXXX).

A carta financeira, por sua vez, consta dos autos às f. XX/XX, informando que o valor da mensalidade para o primeiro semestre letivo de XXX seria de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXXX), conforme

subscrito por ambas as partes, valor diverso do pretendido pela autora.

Observa-se, portanto, que não há qualquer cláusula contratual que justifique a incidência de valores além daquele discriminado na carta-financeira subscrita pelas partes, razão pela qual se faz necessária a correção dos cálculos apresentados pela autora para que se adeque aos termos do contrato, com a incidência das parcelas no valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXX).

3.3. Contagem dos Juros Moratórios

Caso não venha ser julgada improcedente a pretensão condenatória pleiteada pelo autor, a parte requerida postula, ainda, o afastamento da incidência dos juros moratórios antes da citação da parte requerida. É que, no procedimento monitório, os juros moratórios são devidos em face do não cumprimento pontual da obrigação, devendo incidir a partir da citação. A jurisprudência dessa colenda Corte de Justica encontra-se pacificada nesse sentido (v. Acórdão n. 574700, 20100111814100APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 26/03/2012 p. 92; Acórdão n. 535071, 20110020134809AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 19/09/2011 p. 52; Acórdão n. 576433, 20090111799818APC, Relator NIDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 210; Acórdão n. 422947, 20050110719484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 118; Acórdão n. 486460, 20070110160892APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado 11/03/2011 02/03/2011, DJ p. 126; Acórdão n. 20110111837054APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 03/10/2012, DJ 11/10/2012 p. 153). Adverte-se, também, pela prescrição dos acessórios.

4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, a Defensoria Pública do XXXXXXXX, no exercício da curadoria especial na defesa de Fulano de tal vem requerer:

- i) Em sede preliminar:
 - a. seja declarada a nulidade da citação por edital de XXXXXXXXXXXX, com a intimação da parte autora para que adote as providências necessárias a viabilizar a citação da ré, na forma do artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil;
- ii) No mérito:
 - a. a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, fazendo uso da prerrogativa da contestação por negativa geral (art. 341, parágrafo único, CPC);

 - c. sejam computados juros moratórios a contar da citação.
- iii) seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes últimos depositados em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública PRODEF.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXX - DF, 26 de July de 2023.

FULANO DE TAL

Defensor Público